annexalla assim como tambem a Dizima Nova, que pelo mesmo Foral pertence á Coroa, pois (se necessario he) lhe faço pura, e irrevogavel Doação para todo o sempre com as mesmas clausulas da doação da Dizima da Portagem da Ribeira; e em lugar da mencionada Dizima velha tenha o Marquez supplicante os Direitos do Pescado de Peniche (em quanto se lhe não prestão outros equivalentes), as rendas do Pescado e Direitos da Dizima, Portagens, Julgados, Outavos de Pão, e quinãos de vinho da Villa e Porto de Cascaes, e as tornas da Siza do Pescado e Saveis de Lisboa, que pelo Alvará de 20 de Outubro e Escriptura de 21 de 1766 se tinhão dado em compensação á mesma Casa, de que os Hei por desmembrados e separados para delle fazer como faço ao Marquez supplicante Doação de Juro e Herdade com as mesmas despenças da Lei Mental, e mais clausulas da Doação da sobredita Dizima velha, que fica sem effeito: Dando-lhe outro sim os rendimentos delles desde o tempo em que o dito seu Pai foi privado de quasi toda a cobrança da mesma Dizima pela suspensão do despacho do Peixe em Paço de Arcos nas quantias liquidas, que nesse tempo tiver recebido a Casa de Bragança, com declaração que dos ditos rendimentos se hão de abater o que a titulo da mencionada Dizima continuou a cobrar a Casa do Marquez, e que os mesmos rendimentos liquidos serão pagos ao Marquez pela forma, e modo, em que se acordar, e Eu for servida determinar: Ficando desta sorte extinctas todas as acções, que tenhão, ou possão ter a este respeito assim a Casa de Bragança como a Casa do Marquez de Pombal; indemnisados os seus respectivos perjuizos e interesses: inteiramente revogada a referida Escriptura de Compensação e Subrogação, que se argue de lesiva, e foi celebrada na intelligencia de que a Dizima do Pescado de Paço de Arcos se comprehendia na Doação da Dizima da Portagem da Ribeira sem se advertir que esta Doação era anterior ao estabelecimento daquella Dizima constituida á mais de duzentos cincoenta e nove annos depois do Foral de Oeiras. E porque tal he a minha Vontade Mando como Rainha, e Suprema Administradora da Casa de Bragança, que assim se cumpra inteiramente em tudo e por tudo, não obstantes as Doações antecedentes e quaesquer outras disposições em contrario, as quaes todas para este effeito somente Hei por derrogadas como se de cada huma dellas fizesse especial menção, de Meu Motu proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Absoluto e Supremo, ficando aliás sempre em seu vigor. Pelo que Mando nesta conformidade se expessão os Despachos, e Ordens necessarias para terminar estas questões e dependencias sem que mais destas se faça questão por parte do Donatario da Casa de Bragança ou da Coroa havendo por improprio e indecoroso quaesquer outros argumentos que se pertendão excitar e seguir. Palacio de Queluz em 30 de Janeiro de 1797. Com a Rubrica do Principe.

Na Collec. de Mons. Gordo.

Sua Magestade foi servida determinar o Collegio da Estrella para servir de Hospital ás Tropas Inglezas, que tem chegado a esta Capital, e ordena a Vossa Reverendissima que haja de fazer despejar, sem a me-

nor perda de tempo, o referido Collegio para nelle se proceder ás accommodações necessarias, tendo Vossa Reverendissima cuidado de fechar a Igreja e Sacrestia, para que não tenha communicação com o dito Hospital. O que Sua Magestade me manda participar-lhe para que na mesma conformidade possa desde logo tomar as providencias que julgar necessarias. Deos Guarde a Vossa Reverendissima. — Queluz em dois de Fevereiro de mil setecentos noventa e sete. — Luiz Pinto de Sousa. — Senhor Dom Abbade do Mosteiro da Estrella.

Na Collec. de Frei Vicente Salgado.

O Provedor e Deputados da Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. — Fazemos notorio: Que Sua Magestade foi servida ordenar, que dos vinhos, que forem refugados das Demarcações de Embarque Primordial, e Subsidiaria na producção do anno immediato de 1796, comprará esta nossa Companhia os que precisar para o seu commercio, e usos de ramo pelo preço de 15$000 réis a pipa; e comprará tambem, sendo-lhe necessarios, os que não valerem este preço á avença das partes pelos preços mais commodos em que se ajustarem; seja para os applicar para os sobreditos usos de ramo, e do seu commercio em beneficio dos Lavradores; seja para os fazer destillar em Agoas Ardentes; E que os sobreditos vinhos refugados de Embarque, que não comprar na sobredita fórma esta nossa Companhia, e os que os Lavradores não quizerem vender á avença das partes, os poderão seus donos lambicar em Agoas Ardentes, ou vender pelo miudo dentro das suas Adegas, ou transporta-los para fóra dos Districtos do Privilegio exclusivo desta Companhia, e das ditas Demarcações de Embarque com as competentes Guias desta Junta, e do respectivo Commissario; com tanto que não seja para Embarque, e de sorte que não fique dentro dos mencionados Districtos demarcados para Embarque vinho algum de refugo até o fim de Agosto do presente anno; ficando huns, e outros Transgressores sugeitos á Disposição das Leis, e Reaes Ordens de Sua Magestade no em que as contravierem, e não observarem exacta e religiosamente. E para que chegue á noticia de todos mandamos afixar os exemplares deste impressos, e sellados com o sello da nossa Companhia em todos os lugares publicos das mencionadas Demarcações de Embarque. Dado nesta Cidade do Porto em Junta de 21 de Fevereiro de 1797. — Leandro Anastacio de Carvalho e Fonseca, o sobscrevi. — (L. S.) — Francisco Baptista de Araujo Cabral Montez. — Antonio José da Cunha Reis. — Domingos Martins Gonçalves. — Nicoláo Francisco Guimarães. — João Bernardo de Meirelles Guedes. — José Dias de Lima. — Gaspar Cardoso de Carvalho e Fonseca.

Impresso avulso.